

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL**

---

**PROCESSO Nº 13.557/2023**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL.**

**ASSUNTO : ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2022-A-PMA, O CONVÊNIO 907367/2020.**

**CONFORME O PARECER Nº 634/2023/DIAN/COCEL/CGCR/DGFNSP/SENASP. PARA AQUISIÇÃO DE VIATURA TIPO MOTOCICLETA CARACTERIZADA PARA PATRULHAMENTO OSTENSIVO, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL (SESDS) E DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL (GCMA) NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, NO ESTADO DO PARÁ.**

**PARECER Nº 19/2023-ASSESSORIA.JURÍDICA/SESDS/PMA**

**Senhor Secretário,**

**Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de adesão da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 105/2022-A-PMA originária da Prefeitura Municipal de ALTAMIRA/PA, do CONVÊNIO Nº907367/2020, conforme o PARECER Nº 634/2023/DIAN/COCEL/CGCR/DGFNSP/SENASP.**

**Cujo o objeto é a AQUISIÇÃO DE VIATURA TIPO MOTOCICLETA CARACTERIZADA PARA PATRULHAMENTO OSTENSIVO da GCMA (GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ANANINDEUA ).DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PRECÍPUAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.”**

**O objetivo é fortalecer a Guarda Municipal do Município de Ananindeua-PA por meio da aquisição de viaturas, conforme detalhado no correlato Plano de Trabalho, constante nos autos. Assim sendo, por meio do Processo Administrativo 13.557/2023, a Diretoria Administrativa e Financeira desta Secretaria solicitou autorização para adesão à ata de registro de e Preços nº 012/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº. 105/2022-A-PMA,**

**“De acordo com as razões e justificativas declaradas no documento de Justificativa de Adesão à Ata de Registro de Preços, e demais documentação em anexo, venho solicitar Vossa autorização para prosseguimento dos procedimentos necessários à formalização de Ata de Registro de Preços nº 012/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº. 105/2022-A-PMA, celebrada entre o Município de Altamira/PA e a empresa ALIANÇA COMERCIO E SERVICOS LTDA, a qual contempla o**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIA**

---

objeto desta contratação através do item 01, e, consultados, órgão gerenciador e fornecedor, ambos aceitaram a adesão conforme solicitado, como se infere dos documentos contidos no Proc. Administrativo 13.564/2023.”

O dispositivo supedâneo justifica tal contratação pela necessidade de suprir a demanda apresentada pelo efetivo da GCMA durante as ações operacionais desenvolvidas neste município.

É o breve relatório.

**I - DO RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de adesão da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 105/2022-A-PMA originária da Prefeitura Municipal de ALTAMIRA/PA, que versa sobre contratação de empresas(s) especializada(s) para aquisição de caminhonetes e motos para atender as demandas da SESDS(Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social), assim como da GCMA(Guarda Civil Municipal) deste município, através do pregão eletrônico.

No mais, para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação dos Setores Demandantes com as devidas considerações e justificativas, termo de referência consolidado, termo de autuação, pesquisa de mercado e cotações de empresas e preços, mapa comparativo de preços, termo de abertura e autuação, autorização da autoridade responsável, minuta do edital e seus anexos.

Foi verificada a possibilidade de adesão a ata de preços do advinda a realização do Pregão Eletrônico nº 105/2022-A-PMA pela SESDS Secretaria de segurança Pública e Defesa Social de Ananindeua, em resposta a a solicitação esta a assessoria jurídica se manifesta no seguintes termos.

É o suscinto relatório.

**I. DO MÉRITO NO DIREITO**

**DA ANÁLISE JURÍDICA** De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIA**

---

interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

As disposições normativas referentes ao SRP são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIA**

---

w II - ser processadas através de sistema de registro de preços: w § 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano. § 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições."

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7892/2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos. Em âmbito municipal, não há em Cachoeira do Piriá, qualquer regulamento específico a respeito do SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal. Sabe-se que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais" de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III" (art. 22, inciso XXVII da CF /88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.

Desta feita, é perfeitamente possível a utilização da legislação federal, no caso de omissão do Legislador Municipal. Tudo isso, em consonância ao princípio da simetria e pacto federativo, o que não isenta o Poder Público Municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações. Posto isso, o Decreto nº 7.892/2013 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador."

Em corroboração ao texto legal supramencionado pondera Joel Niebuhr (2015, p. 697):

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIA**

---

"Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse."

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos:

"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta a anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata."

Diante do acima exposto e tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência é salutar mencionar que existem requisitos essenciais e indispensáveis que devem ser cumpridos na ocasião da Adesão da Ata de Registro de Preço, vejamos:

- Dever de planejar a contratação;
- Quantitativo reservado do objeto a qual se pretende aderir por órgão não participante;
- Anuência órgão gerenciador; ➤ Adesão por cada órgão não participante até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- Quantitativo total fixado para adesões no edital não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado em ata de registro de preço para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem; Demonstração de vantajosidade;

Em corroboração ao todo exposto, vejamos o entendimento do TCU a respeito dos requisitos a serem preenchidos para alcance da legalidade da Adesão da Ata de Registro de preço por órgão ou entidade não participante:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIA**

---

"a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preço conformadas após início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min, José Jorge, 10.04.2013)." "Providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem da administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art.15 §1º da Lei nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário)"

No que tange à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica analisa o mapa comparativo apresentado, bem como, as propostas de preços no mercado, como sendo típico cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante. Outrossim, houve consulta às empresas, bem como, seu consentimento.

Há dotação orçamentária, termo de adequação orçamentária e autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

O Tribunal de Contas da União, também, encarregou-se de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a "fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado". Ainda: "Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo." Decisão 955/2002 - Plenário.

De acordo com as informações oriundas da Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/SESDS, urge a necessidade de aquisição do objeto em epígrafe, tendo em vista as ações de segurança pública desenvolvidas pela GCMA, onde o uso de viaturas operacionais surge como fator primordial na garantia à integridade física do servidor investido no cargo de Guarda Civil Municipal de Ananindeua.

Por conseguinte, a contratação em tela se justifica ainda pelo fato de que o Convênio Plataforma + Brasil nº907367/2020 celebrado entre a União e esta Secretaria Municipal visa fortalecer a Guarda Civil Municipal do município de Ananindeua na execução das ações operacionais de integração com outros órgãos da segurança pública envolvidos no trabalho de policiamento ostensivo, com o escopo de abranger todo território municipal, de modo a contribuir para o desenvolvimento de forma mais segura e eficaz do combate ao crime nesta região.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIA**

---

Logo, A presente situação refere-se a atendimento de certas necessidades indispensáveis à regular prestação de serviços pelo Poder Público de forma imediata. A possibilidade de celebração de convênios está prevista no art. 241 da constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

*“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”*

O Decreto nº 93.872 de 23 de Dezembro de 1986, no art. 48, prevê que os órgãos e entidades de administração federal e de outras entidades públicas poderão executar serviços de interesse recíproco mediante celebração de convênio:

*“Art 48. Os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades de administração federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares, poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste.”*

Destarte, frequentemente as parcerias se mostram extremamente eficazes para atingir o interesse público almejado, principalmente quando o ente governamental não possui a proximidade e conhecimento do trato específico que cerca determinado grupo/setor da sociedade, pois a vida em sociedade tem demonstrado que a união da força humana é capaz de gerar o progresso e o avanço tanto no campo científico quanto no campo social.

A grande evidencia deste fato, é a crescente descentralização do poder ao redor do mundo, dando espaço a formas mais eficazes de gestão, concretizando os ideais democráticos do Estado Federativo. Pode-se afirmar que a descentralização e o compartilhamento de ações concatenadas para o fim público comum, prestigiam a eficiência e a eficácia das ações públicas, princípios basilares da Administração Pública Brasileira. Esta lição foi bem delineada por MOREIRA NETO, ao afirmar que a *“substituição gradual da imperatividade pela consensualidade assegurará a plena eficácia da governança”*.

1

Vê-se, assim, que os convênios administrativos, configuram uma modalidade rápida, menos burocrática e solene de instrumento efetivador de políticas públicas, que equaciona esforços governamentais, ora resolvendo questões emergenciais, ora reduzindo problemas sociais a curto e longo prazo. A Lei de Licitações nº 8.666/93 previu em seu art. 116, que as regras ali estabelecidas, embora sejam dirigidas aos contratos públicos, aplicar-se-ão, no que couber, aos convênios

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIA**

---

administrativos.

*“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”*

Como já dito, a presente aquisição se dá com recursos provenientes do Ministério da Justiça e Segurança Pública conforme especificado na Cláusula Quinta do referido convênio Plataforma + Brasil n°.907367/2020, o qual determina ainda na Cláusula Nona que na contratação com terceiros a Secretaria municipal conveniente deve observar as disposições da Lei n° 8.666/99 e na Lei 10.520/02, e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação:

**“CLÁUSULA NONA – DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS O CONVENIENTE deverá observar, quando da contratação de terceiros para execução de serviços ou aquisição de bens com recursos da União vinculados à execução do objeto deste Convênio, as disposições contidas na Lei no 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.”**

Ocorre que a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que a prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a melhor vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. A Constituição Federal exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175).

Segundo Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt, a licitação: “Estriba-se na ideia de *competição*, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”,<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 14a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

<sup>2</sup> BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. *Manual de Direito Administrativo*. 1ª ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 129

E para o Professor Cretella Jr. existe a obrigatoriedade da licitação, como regra geral, ao dizer que “no campo do direito administrativo, as compras, obras e serviços públicos não são livres. Devem ser precedidas de licitação, já que o administrador não é dominus da coisa pública e dela não pode dispor como quiser”<sup>3</sup>.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIA**

---

Logo, a regra geral a ser observada é da realização de Licitação, antes da celebração dos contratos firmados pela Administração Pública, Direta e Indireta, conforme a ilação do art. 1º e seguintes da Lei nº 8666/93.

*"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada obedecendo aos princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade, Publicidade, Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL**

---

*preordena-*

<sup>3</sup> CRETELLA JÚNIOR, José – "Das Licitações Públicas", 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

*se a isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.*"<sup>14</sup>

Dessa forma, fica amplamente demonstrada e comprovada a obrigatoriedade legal para efetuação de procedimento licitatório na presente contratação. Por fim, segundo Marçal Justen Filho, "a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica",<sup>5</sup> razão pela qual os presentes autos devem ser encaminhados à competente Comissão Permanente de Licitação do Município de Ananindeua, para providências cabíveis ao caso em tela.

#### DA ADESÃO A ATA DE PREÇOS

De acordo com o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a ata de registro de preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Nesse sentido, a ata de registro de preços mostra-se como documento em que se registram os preços e as condições a serem praticadas nas contratações que dela poderão advir, sendo celebrada em sintonia com o edital e a proposta do beneficiário da ata. Logo, edital, proposta do particular, ata de registro de preços e contratos dela oriundos devem estar em sintonia.<sup>1</sup> Essa mesma lógica é adotada nos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, o órgão gerenciador, responsável pela elaboração da ata de registro de preços, nos moldes dos arts. 5º, 9º e 13 do Decreto nº 7.892/2013, deverá adotar o cuidado de harmonizar todos esses documentos: edital, proposta do particular e ata de registro de preços. Por consequência, ao celebrar as próprias contratações, deverá persistir nesse cuidado.

Registro de Preços

SRP: adesão à ata e a possibilidade de alteração qualitativa do objeto

Nova Lei de Licitações

Ata de SRP decorrente de inexigibilidade e a possibilidade de adesão

Os órgãos que não participaram da licitação e fazem adesão à ata de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIA**

---

registro de preços, devem ter o mesmo cuidado ao celebrar suas contratações utilizando a ata de registro de preços. Assim, independentemente da forma utilizada para instrumentalização da contratação, termo de contrato, nota de empenho, autorização de compra ou outro equivalente, a Administração aderente deve assegurar que dele constem as mesmas condições estabelecidas no edital, na ata de registro de preços e na proposta oferecida no certame pelo beneficiário da ata.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

Não por outra razão, no Acórdão nº 1.233/2012, o Plenário do Tribunal de Contas da União orientou que, por ocasião da adesão à ata de registro de preços, o planejamento da contratação é obrigatório, assim como a demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

## **II. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto estando plenamente justificada a situação de necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de VEÍCULOS TIPO MOTOCICLETA CARACTERIZADA PARA PATRULHAMENTO OSTENSIVO (01 unidade), em conformidade com termo de referência, e nos termos do Convênio Plataforma + Brasil nº 907367/2020, e correlato Plano de Trabalho constante nos autos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social – SESDS e da Guarda Civil Municipal de Ananindeua- PA.

Em tese, estando caracterizada a situação de adesão a tabela de preços oriunda do pregrão eletrônico nº 105/2022-A-PMA, o convênio 907367/2020 tendo em vista a lógica usada nos art. 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação aplicáveis à espécie.

O que ora se sugere nos manifestamos pela procedência do pleito conforme formulado nos termos do Processo Administrativo 13.557/2023, emanado da Diretoria Administrativa e Financeira, e sugerimos ainda a necessária tramitação dos presentes autos à competente Comissão Permanente de Licitação do Município de Ananindeua, para providências cabíveis ao caso em tela.

**É o parecer que submeto à superior  
consideração.**

Ananindeua(Pa), 07 de novembro de 2022

**FABRICIO GOMES SALDANHA**  
**ASSESSOR JURÍDICO - SESDSO**  
**OAB/PA nº 32.697**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIA**

---

<sup>4</sup> *MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p.475*

<sup>5</sup> *FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p.309*